

SEMPREFAR:
Sindicato dos Práticos de
Farmácia e dos Empregados no
Comércio de Drogas,
Medicamentos, Produtos
Farmacêuticos e Homeopáticos
no Estado de Goiás

&

Sindicato do Comércio Varejista
de Produtos Farmacêuticos
no Estado de Goiás
e Sindicato do Comércio Atacadista
no Estado de Goiás

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1997

O salário
teve um
reajuste de
5,75% mais
3% de
ganho real
Totalizando
um índice
de 8,92%
de aumento



Tempo de serviço assegura vantagem

A cláusula sexta da presente Convenção Coletiva de Trabalho prevê, para os funcionários que recebem até 20 salários fixos, adicionais de 4%, 6% e 10%, respectivamente, para os empregados que completarem 3 (três), 5 (cinco) e 10 (dez) anos de serviços prestados na mesma empresa.

A livre negociação de uma Convenção Coletiva é fruto de uma mobilização dos empregados e do bom senso dos empregadores. Por intermédio dos seus respectivos sindicatos, as partes chegam a um ponto comum onde todos ganham. Assim, de forma civilizada e democrática, é que se constrói uma sociedade mais justa, mais moderna e mais próspera; em que trabalhadores e patrões se vêem como parceiros de uma jornada em direção ao futuro. Caminhando lado a lado, capital e trabalho atuam de forma harmônica.

VERIFIQUE OUTRAS CONQUISTAS CONTIDAS NESTA CONVENÇÃO



SEMPREFAR: Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no
Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos
e Homeopáticos no Estado de Goiás.

SEDE: Rua P-16 Nº 72 - Setor dos Funcionários - Fone: (062) 233-3539
Fax: (062) 233-7406 - CEP 74.570-040 - Goiânia - Goiás

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1997

Termo de Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem de um lado, o SEMPREFAR: Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás neste ato representado pelo seu diretor presidente Sr. Hélio Mendes Duarte e assistido pela advogada Dra. Rita Alves Lobo das Graças, OAB/GO 11809, do outro lado os sindicatos: SINCOFA GO - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, e Sindicato do Comércio Atacadista no Estado de Goiás, neste ato representado pelos seus diretores presidentes Dr. Jair Borges Taquary e Paulo Diniz, ambos assistidos pelo advogado Dr. Antônio Cláudio de Oliveira, mediante condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01 de maio de 1997 a 30 de abril de 1998, sendo de aplicação obrigatória em todas as relações de empregado, firmadas entre representantes das Entidades Sindicais convenientes, no âmbito de suas representações.

Cláusula Segunda - Os salários fixos dos empregados no comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos e homeopáticos no Estado de Goiás, em toda a competência territorial do Sindicato, vigentes em 01 de maio de 1996, serão reajustados a 01 de maio de 1997, em 5,75% (cinco vírgula setenta e cinco por cento).

Parágrafo Primeiro - Para os empregados admitidos após o mês de maio/96, o reajuste será proporcional ao número de meses trabalhados, conforme a tabela de proporcionalidade abaixo, aplicando-se o percentual no salário da admissão, observando-se o princípio da isonomia salarial.

Mês de Admissão	%
Maio/96	5,75
Junho/96	5,27
Julho/96	4,78
Agosto/96	4,29
Setembro/96	3,80
Outubro/96	3,33
Novembro/96	2,84
Dezembro/96	2,36
Janeiro/97	1,89
Fevereiro/97	1,42
Maço/97	0,94
Abril/97	0,47

Parágrafo Segundo - Os reajustes espontâneos ou compulsórios, a título de antecipação, havidos no período compreendido entre 01/05/96 a 30/04/97, na aplicação dos percentuais acima já estão compensados, salvo os decorrentes de promoção, transferência ou equiparação.

Cláusula Terceira - Para o empregado que percebe parte fixa e variável, o reajuste incidirá somente sobre a primeira.

Cláusula Quarta - Aos vendedores e balconistas em geral de medicamentos e perfumaria, é assegurado um salário fixo, nunca inferior a R\$ 136,15 (Cento e trinta e seis reais e quinze centavos) mensais, (+) mais comissão a ser negociada entre as partes, com percentual anotado na Carteira Profissional.

Parágrafo Único - Fica Assegurado que no somatório da parte fixa e variável, o empregado não terá remuneração mensal inferior a R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais), como piso da categoria.

Cláusula Quinta - Fica concedido aos empregados no comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos e homeopáticos no estado de Goiás, a título de ganho real um aumento de 3% (três por cento) a ser aplicado sobre o valor já reajustado de conformidade com a cláusula segunda.

Cláusula Sexta - Para o empregado que percebe salário fixo até 20 (vinte) salários mínimos, no período de 05/97 a 04/98 incidirão ainda os seguintes adicionais:

I - 4% (quatro por cento) para o empregado que venha a completar 3 (três) anos de serviço na mesma empresa.

II - 6% (seis por cento) para o empregado que venha a completar 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa.

III - 10% (dez por cento) para o empregado que venha a completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro - O adicional previsto nesta cláusula incidirá sobre o valor obtido após a aplicação das cláusulas segunda e quinta.

Parágrafo Segundo - Os benefícios desta cláusula não serão deferidos cumulativamente, ou seja, os empregados que completarem 5 (cinco) ou 10 (dez) anos durante a vigência da presente Convenção, terão acrescidos na parte fixa de seus salários, a diferença entre os percentuais estabelecidos nos itens I, II e III respectivamente.

Cláusula Sétima - O empregado exercente da função de caixa ou responsável pela tesouraria, ou encarregado de contagem de fêria diária, fará jus a uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento), sobre o salário fixo percebido.

Cláusula Oitava - As horas extras de todos os empregados no comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos homeopáticos no estado de Goiás serão remuneradas em 55% (cinquenta e cinco por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - Na rescisão de Contrato de Trabalho do Empregado que faz horas extras habituais, será considerado para efeito de incorporação ao salário de rescisão a media de horas extras feitas nos últimos 3 (três) meses.

Cláusula Nona - Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: Férias, 13º Salário, indenização e nas rescisões de contrato de trabalho de empregados comissionistas, serão feitos pela maior remuneração, percebida nos últimos 3 (três) meses, anteriores.

Cláusula Décima - A remuneração do repouso semanal e dos feriados serão pagas aos comissionistas nos termos da lei 605/49 e súmula nº 27 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.



Cláusula Décima Primeira - O reajuste salarial, bem como as normas constantes desta Convenção, não poderão em caso algum, motivar redução ou supressão de salários, quotas, prêmios, bonificações, percentuais ou vantagens que vinham sendo pagos aos empregados.

Cláusula Décima Segunda - Quando ocorrer o falecimento do empregado, a empresa concederá aos herdeiros legais, uma ajuda financeira para custear despesas funerárias, na importância equivalente a 1,3 salário mínimo, vigentes na época da morte.

Cláusula Décima Terceira - No mês de setembro, o repouso a que se refere o artigo 67 da CLT, o artigo 1º da Lei nº 605/49 e os artigos 1º e 4º do decreto nº 27.048, de 12/08/49, compreenderá, obrigatoriamente, também, o último sábado, quando é comemorado o dia do comerciário, totalizando, com o domingo, 48 (quarenta e oito) horas contínuas, ficando, desta forma, proibido o funcionamento no citado dia.

Parágrafo Único - Considerando o comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos e Manipulação, essencial, de utilidade pública e o funcionamento de farmácia ininterrupto, conforme faculta a lei, poderá haver dispensação do repouso em outro dia, de acordo com a escala de revezamento.

Cláusula Décima Quarta - Fica assegurado a estabilidade provisória de 30 (trinta) dias a contar da data de retorno ao trabalho, do empregado afastado em razão de Auxílio Doença.

Cláusula Décima Quinta - Fica assegurado a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias, a contar da data de retorno ao trabalho, da empregada afastada em razão de gravidez.

Parágrafo Único - Obstado o retorno, ou havendo demissão antes do parto, além do que a lei prevê, é devida a indenização correspondente ao período de estabilidade constante nesta cláusula.

Cláusula Décima Sexta - Garantia ao empregado em vias de ser aposentado: Fica assegurado estabilidade provisória de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à implementação da carência de 30 (trinta) anos de serviços necessários à concessão do benefício ao empregado que mantenha o contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo máximo de 10 (dez) anos ininterruptos de serviços. Para concessão da estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar a averbação do tempo de serviço de no mínimo 28 (vinte e oito) anos de serviços mediante certidão expedida pela Previdência Social. A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das Atividades da Empresa, dispensa pôr justa causa ou pedido de demissão.

Cláusula Décima Sétima - Quando as empresas exigirem expressamente o uso de uniforme, entendido o vestuário padrão, com ou sem emblema, ficam obrigadas a fornecê-lo gratuitamente.

Cláusula Décima Oitava - O uniforme e outros equipamentos obrigatórios ao exercício regular da atividade, serão ao mesmo fornecidos pelo empregador e são de sua propriedade, estando o empregado obrigado a mantê-los sob sua guarda e devolvê-los na situação em que se encontrarem, sempre que solicitados.

Cláusula Décima Nona - Aos vendedores em geral será assegurado o direito ao uso de assento no local de trabalho, pela empresa, como previsto em lei.

Cláusula Vigésima - É expressamente proibido ao empregador descontar nos salários de seus empregados, qualquer valor relativo aos riscos da atividade econômica.

Parágrafo Primeiro - Considera-se risco de atividade econômica, dentre outros, o recebimento de cheques sem provisão de fundos (os quais deverão ser vistados e autorizados o seu recebimento pôr parte do empregador ou seu representante legal); deterioração ou perecimento de mercadorias, diferenças de caixa e estoque não causados pelo empregado, culposa ou dolosamente etc.

Parágrafo Segundo - A inobservância do disposto nesta cláusula, sujeita o empregador a ressarcir ao empregado, o valor descontado com acréscimos legais a partir da data do desconto.

Cláusula Vigésima Primeira - A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade.

Cláusula Vigésima Segunda - O empregado que se submeter a exame de Vestibular à Universidade, comunicando com antecedência de 3 (três) dias, terá abonada a falta nos dias de exames, desde que comprove o comparecimento.

Cláusula Vigésima Terceira - As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, desde que pôr eles devidamente autorizadas, nos termos do artigo 545 da CLT, as mensalidades a favor do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás, quando pôr estes notificadas, e que serão pagas diretamente ao Sindicato, através de pessoa credenciada pôr este, a qual comparecerá à empresa para recebimento e quitação dentro de 10 (dez) dias após o desconto.

Cláusula Vigésima Quarta - O SEMPREFAR, manterá em seu quadro, funcionário na área externa para atuar junto a rede empregadora, nos serviços atinentes à divulgação, sindicalização de empregados, recebimento das mensalidades descontadas em folha de pagamento e acompanhamentos de recolhimentos, cujo funcionário deverá ter toda acolhida pôr parte do Empregador, desde que não afete o desenvolvimento do trabalho do funcionário.

Cláusula Vigésima Quinta - Para os empregados que percebem salários fixo e variável, os descontos do vale transporte, será de 6% (seis por cento), do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, conforme estabelece o artigo 5º da lei 7.418/85 e artigo 9º do decreto nº 95.247/87.

Cláusula Vigésima Sexta - A presente Convenção não se aplica aos empregados na base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos dos Municípios de Anápolis, Itumbiara e Rio Verde.

Cláusula Vigésima Sétima - As rescisões de Contrato de Trabalho dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás, com sede ou filial no Estado de Goiás, abrangidos pela Convenção e que tenham mais de 3 (três) meses ininterruptos deverão ser homologadas no SEMPREFAR e na falta deste perante a autoridade do Ministério do Trabalho, dentro dos prazos previstos no artigo nº 477



Parágrafo Único - A indenização de que trata está cláusula, não é devida quando o Empregador nos 10 (dez) dias, após o Aviso Prévio, comunicar ao SEMPREFAR, diretamente e por escrito através de Aviso de Recebimento (AR), que o Empregado não compareceu para fazer o acerto.

Cláusula Vigésima Oitava - Os empregadores e empregados que violarem o disposto na presente Convenção ficam sujeitos a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverá ser revertida à parte prejudicada.

Cláusula Vigésima Nona - O Empregador, de acordo com o empregado, sem qualquer ônus, poderá dispensá-lo do cumprimento do restante do aviso prévio, desde que seja comprovada a obtenção de novo emprego, e da data do início da nova Atividade Profissional.

Cláusula Trigésima - Conforme deliberação expressa da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 21/03/97, as empresas representadas pelo Sindicato da respectivas categoria econômica que atuam no Comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos e homeopáticos no Estado de Goiás, estão autorizadas a descontar da remuneração bruta de todos os seus empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás, a importância correspondente a 7% (sete por cento) dividida em 2 (duas) parcelas iguais de 3,5% (três vírgula cinco por cento), cuja verba será destinada ao custeio do funcionamento do Sindicato, de acordo com as necessidades da categoria.

Parágrafo Primeiro - Os descontos previstos nesta cláusula, serão efetuados nos meses de maio/97 e outubro/97, sobre a remuneração bruta mensal, limitando-se a base de cálculo ao teto de 10 (dez) salários mínimos e o recolhimento dos respectivos valores, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, ou seja, dia 10/06/97 e 10/11/97, nas agências da Caixa Econômica Federal em guias próprias fornecidas pelo SEMPREFAR, sob pena de sanções legais. Deste valor, o sindicato repassará 14% (quatorze por cento) à Federação dos Trabalhadores no Comércio nos Estados de Goiás e Tocantins.

Parágrafo Segundo - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto, serão descontados no primeiro mês seguinte ao do reinício do trabalho, procedendo-se o recolhimento até o décimo dia dos mês imediato.

Parágrafo Terceiro - As guias própria para o recolhimento dos valores descontados serão fornecidos pelo Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio

de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Homeopáticos no Estado de Goiás ao qual será devolvida uma via, com autenticação mecânica do agente arrecadador.

Parágrafo Quarto - Os empregados admitidos após 01 de maio de 1997, estarão sujeitos ao desconto previstos no "CAPUT" desta cláusula, devendo o mesmo ser efetivado no salário do mês da contratação, obedecidos os prazos de recolhimento já previstos, desde que não tenha contribuído para o SEMPREFAR em outro emprego no ano 1997.

Parágrafo Quinto - O recolhimento efetuado fora dos prazos previstos nesta cláusula, obrigará ao empregador o pagamento de multa de 2% (dois por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros por mês.

Cláusula Trigésima Primeira - As empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a relacionar no verso da guia de recolhimento os nomes dos empregados contribuintes.

Parágrafo Único - A relação de que trata esta cláusula, poderá ser substituída pela cópia da folha de pagamento ou relação nominal dos empregados contribuintes e encaminhar ao SEMPREFAR até o 15º dia após o recolhimento.

Cláusula Trigésima Segunda - As empresas cu, Sindicato Patronal representante da sua categoria econômica seja signatário desta convenção, se obrigam a recolher ao respectivo Sindicato, a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, previstas no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal.


Parágrafo Único - A Assembléia Geral de cada Sindicato, prevista no mesmo dispositivo constitucional, fixará o valor a Contribuição Confederativa devida pelas empresas para o exercício de 1998.

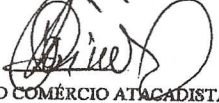
Cláusula Trigésima Terceira - De conformidade com o item 7.3.1.1.1. da NR-7, com redação da portaria nº 08/96, do Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, convencionou-se que ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o quadro I da NR-4, com até 50 (cinquenta) empregados e aquelas de grau de risco 3 e 4, segundo o quadro I da NR-4, com até 20 (vinte) empregados.

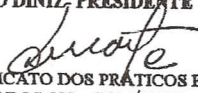
Cláusula Trigésima Quarta - As partes a convencionadas se obrigam a promover ampla publicidade dos termos da presente convenção.

E por estarem assim justos e convencionados, firmam a presente em tantas vias quantas necessárias para fins e efeitos idênticos.

Goiânia, 10 de maio de 1997


SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS
JAIR BORGES TAQUARY- PRESIDENTE *Arx*

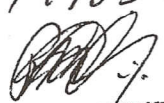

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE GOIÁS
PAULO DINIZ- PRESIDENTE *Arx*


SEMPREFAR-SINDICATO DOS PRÁTICOS EM FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOMEOPÁTICOS NO ESTADO DE GOIÁS.
HÉLIO MENDES DUARTE-PRESIDENTE

Ref. Proc. DRT - 46208.004905/97
TERMO DE REGISTRO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho foi registrada e arquivada hoje nesta Delegacia com a observação de que "as disposições deste instrumento, que forem nulas de pleno direito, serão substituídas, automaticamente, pelas normas legais aplicáveis à espécie".

Goiânia, 140597


ROBERTO MAURÍCIO DA COSTA
Chefe do Serviço de Relações do Trabalho - DRT/GO